SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CONSTANTINO SOARES SOUTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSIDERADA IRREGULAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO INICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – NOVAS CONSTATAÇÕES - PROVIMENTO INTEGRAL, A FIM DE ELIDIR A IRREGULARIDADE RELATIVA A DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM A EMPRESA AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E DESTA FEITA, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO EX-SECRETÁRIO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006 – DESCONSTITUIR A MULTA E O VALOR IMPUTADO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 448 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **20 de julho de 2011,** nos autos que tratam da Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2006,** sob a responsabilidade do Senhor **CONSTANTINO SOARES SOUTO,** decidiu, através do **Acórdão APL TC 546/2011** (fls. 1188/1189), publicado em **19/08/2011**, por (*in verbis):* "***CONHECER do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão APL TC 234/2010, que julgou IRREGULARES as contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO, imputando débito e aplicando multa ao referido gestor".***

Inconformado com a decisão, o ex-Secretário de Administração da Prefeitura de Campina Grande, Senhor **CONSTANTINO SOARES SOUTO,** interpôs o **Recurso de Revisão** de fls. 1197/1378, através do seu Procurador, Senhor **PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO**, devidamente habilitado (fls. 1212), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 546/2011**, que manteve o **Acórdão APL TC 234/2010** (fls. 971/972), alegando erro de cálculo, posto que do montante imputado, no valor de **R$ 34.850,00**, a Secretaria de Administração de Campina Grande só pagou a soma de **R$ 24.395,00**, não podendo o recorrente ser imputado por um valor que o município não pagou. Alega também que existe superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a saber, o documento datado de **14/08/2014**, subscrito pelo Diretor da Controladoria da Prefeitura de Campina Grande, comprovando que o recorrente não pagou o valor de **R$ 34.850,00** (fls. 1215). Ao final, requer que a Prestação de Contas do exercício de 2006 seja julgada **REGULAR,** bem como a **DESCONSTITUIÇÃO/REDUÇÃO DA MULTA** aplicada, no valor de **R$ 5.610,20**.

Estes autos estavam sob a relatoria do **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, quando, por motivo de impedimento, por ter participado do feito, na qualidade de membro do Ministério Público de Contas, foram redistribuídos ao atual Relator, conforme despacho às fls. 1394/1395.

Ato contínuo, a Auditoria analisou a peça recursal (fls. 1398/1402), tendo concluído, nos seguintes termos: "***não obstante atendido o pressuposto de tempestividade de sua interposição, entende que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação aos aspectos de legitimidade do recorrente e da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida na Lei Orgânica desta Corte de Contas, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento ao Recurso de Revisão. Sugere, ao final, a notificação da autoridade policial e do Ministério Público Estadual quanto à suposta prática do ilícito constante no art. 47 da Lei de Contravenções Penais pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho***".

Solicitada a manifestação do Ministério Público, o **Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu Parecer, fls. 1404/1407, opinando, pelo **conhecimento** do presente recurso, e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL –TC – 00546/11**, que manteve a decisão proferida por meio do **Acórdão APL TC 234/2010**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Concernente à falta de documentação suficiente para comprovar as despesas com locação de veículos junto à Empresa **AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no valor de **R$ 34.850,00**, a argumentação utilizada nesta peça recursal é a mesma utilizada por ocasião do Recurso de Reconsideração (fls. 1187/1189). Naquela oportunidade, o eminente **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, Relator do processo à época, pontuou no seu Voto (fls. 1187) que, embora entenda adequada a justificativa do recorrente quanto à recomendação[1] da Procuradoria da República no Município de Campina Grande (fls. 959/960) só foi feita em **30/03/2009** e por isso não influencia no exercício de 2006. "*Contudo, é de se considerar que as despesas não estão acompanhadas de documentos comprobatórios, ou seja, o recorrente não conseguiu comprovar a efetiva realização do serviço. Poderiam ter sido anexados aos autos documentos que atestassem o controle de abastecimento, quilometragem e rota percorrida e as declarações poderiam ser mais específicas, informando a que se referiam os transportes, mencionando inclusive as datas. Como nada disso foi feito, permanecem como não comprovados os gastos em referência*".

Ocorre que, reiteradas decisões desta Corte têm considerado como comprovadas despesas acompanhadas de contrato (fls. 1244/1247), notas de empenho, notas fiscais, recibos, relação de beneficiários etc (fls. 1096/1165 e 1213/1333) como se dá na espécie. Além do mais, foram apresentadas declaração do motorista da VAN envolvida na contratação e do Gerente de Transportes (fls. 1213/1214), dos beneficiários do serviço (fls. 1332) e abastecimento dos veículos (fls. 1333), o que demonstram, no sentir do Relator, a efetiva prestação dos serviços e da despesa realizada.

Por conseguinte, em sendo afastada tal pecha, decisiva nestes autos, remanesceu, com base no **Acórdão APL TC 234/10** (fls. 971/972), como irregularidade apenas o atraso no envio de processo de inexigibilidade e adiantamentos concedidos durante o exercício, que, considerando o lapso temporal transcorrido, desde o ano de 2006, ensejam tão somente **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam.

---

[1] Para que não admita a participação da Empresa América Construções e Serviços Ltda, dentre outras, nas licitações públicas promovidas pela Prefeitura.

Daí por que não enxerga o Relator qualquer mácula neste sentido, com todo respeito às manifestações do Ministério Público, da Auditoria e do antigo Relator do Recurso de Reconsideração.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para:

1.1. ELIDIR a irregularidade relativa a despesas irregulares com a **Firma AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no valor de **R$ 34.850,00;**

1.2. JULGAR REGULARES as contas do ex-Secretário de Administração do Município de Campina Grande, **Senhor CONSTANTINO SOARES SOUTO**, relativas ao exercício de 2006;

1.3. DESCONSTITUIR a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão APL TC 234/10**;

1.4. RECOMENDAR ao atual Secretário de Administração de Campina Grande, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas editadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06980/08 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para:

1. ***ELIDIR a irregularidade relativa a despesas irregulares com a Firma AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor de R$ 34.850,00;***
2. ***JULGAR REGULARES as contas do ex-Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Senhor CONSTANTINO SOARES SOUTO, relativas ao exercício de 2006;***
3. ***DESCONSTITUIR a multa que lhe fora aplicada no Acórdão APL TC 234/10;***
4. ***RECOMENDAR ao atual Secretário de Administração de Campina Grande, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas editadas por esta Corte de Contas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

_____
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

_____
Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mgsr